



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2022-SAAE
PREGÃO ELETRÔNICO SRP**

INTERESSADO: COMISSÃO DE PREGÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL, APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM EMPREGO DE MATERIAL, PARA ATENDER, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Eletrônico e de seus anexos, visando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados continuados de apoio técnico operacional, apoio à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, para atender, visando atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Tem o presente Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

Tel. (094) 98199-8134



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



terceirizados continuados de apoio técnico operacional, apoio à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, para atender, visando atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Destaca-se do presente processo as seguintes peças:

- ✓ Cotação de preços elaborada pelo Diretor Administrativo;
- ✓ Termo de Referência elaborado pelo Setor de qualidade do SAAEC;
- ✓ Encaminhamento da documentação ao Diretor Geral para aprovação e autorização para abertura de procedimento licitatório para registro de preços;
- ✓ Solicitação e justificativa da necessidade encaminhado diretor geral do SAAEC;
- ✓ Portaria N°. 037 de 26 de setembro de 2022, designando a pregoeira e sua equipe de apoio;
- ✓ Despacho do Diretor do SAAEC autorizando a abertura de procedimento licitatório, de acordo com o art. 38, caput, da Lei n° 8.666, de 1993;
- ✓ Autuação do procedimento pelo setor de Licitação e Contratos do SAAEC;
- ✓ Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos: I – Termo de Referência; II – Minuta da Ata de Registro de Preços; III – Minuta do Contrato;
- ✓ Despacho da Presidente da Comissão de Licitação encaminhando os autos à Consultoria Jurídica para análise e Parecer.

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei n° 8.666, de 1993 e o inciso III



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



do art. 13 do Decreto nº. 10.024, de 2019 e Art. 7º, inciso V do Decreto Municipal Nº. 1125, de 2020.

Ademais, foram juntados aos autos a Portaria designada pregoeira e sua equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 8º do Decreto nº. 10.024, de 2019 e Ar. 7º, inciso VI do Decreto Municipal Nº. 1125, de 2020.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação, em obediência ao que preceituam os incisos II, do art. 14, do Decreto nº 10.024, de 2019 e Art. 9º, inciso IV do Decreto Municipal Nº. 1125 de 2020.

Verifica-se através do Termo de Referência que a presente contratação se enquadra na classificação aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 2000, do Decreto nº 10.024, de 2019 e do Decreto Municipal Nº. 1125, de 2020.

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor do registro de preços, chegando-se a um valor máximo estimado, conforme mapa de apuração de cotação de preços, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, art. 39 do Decreto nº. 10.024, de 2019 e inciso IV do art. 5º do Decreto nº. 7.892/2013, bem como o inciso X do Art. 17 do Decreto Municipal Nº. 1125 de 2020. Ademais, consta no item 22.1 do termo de referência que valor estimado aceitável para a contratação, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, nos termos do art. 15, § 2º do Decreto Federal Nº. 10.024/2019



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Quanto a previsão de recursos orçamentários verifica-se que prescinde de indicação de dotação orçamentária o procedimento licitatório com vistas a registro de preços, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto nº. 7.892/2013 e Art. 6º, §2º do Decreto Municipal nº. 686/2013.

É o relatório, passo a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAEC.

O pregão para registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

Verifica-se, ainda que a licitação deverá ser conduzida sob a modalidade PREGÃO na sua forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, e do Decreto nº 10024, de 2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520, de 2002).

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (Decreto nº. 5.450 de 2005).

Verifica-se, portanto que a modalidade de licitação escolhida, bem como a forma da condução encontra não somente o amparo legal como a recomendação de que a forma eletrônica é preferencial em relação às demais.

Já a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para a contratação de bens e serviços comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº. 10024/2019, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 21º, §§ 1º e 2º, conforme abaixo:

Art. 21 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos trazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decretos nº. 10.024/2019, nº. 3.555/2000, nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 686/2013, Decreto Municipal nº 1125/2020 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presente certame licitatório, opinando pela aprovação da presente minuta de edital e demais anexos (termo de referência, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato).

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Canaã dos Carajás (PA), 29 de setembro de 2022.

DIOGO CUNHA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649
CONTRATO N.º. 20210005